



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.588 - MG (2012/0146131-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROSY DE ABREU MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MAYRA RODRIGUES GUALBERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 77, de 13.1.2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando: a) impossibilitar a retenção na fonte de imposto de renda calculado sobre juros moratórios, por serem de caráter indenizatório; b) evitar a cobrança de contribuição previdenciária de inativos.

2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança para reconhecer, apenas, a não incidência do imposto de renda. Desse modo, a discussão dos autos diz respeito à cobrança da contribuição previdenciária de inativos, no período anterior a edição da Lei Complementar nº 77, de 13.1.2004, do Estado de Minas Gerais.

3. Somente com a edição da Lei Complementar n. 77, de 13.1.2004, é que ordenamento jurídico mineiro passou a admitir a incidência da contribuição previdenciária dos inativos. Assim, considerando o princípio da anterioridade nonagesimal, constante do art. 195, § 6º da Constituição Federal/1988, o tributo somente é exigível após 13 de abril de 2004.

4. Na hipótese, os valores relativos à contribuição previdenciária mensal incidente sobre os proventos de aposentadoria dos recorrentes somente poderiam ser cobrados após abril de 2004, devendo, portanto, os valores indevidos serem excluídos da memória de cálculo dos precatórios.

Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.588 - MG (2012/0146131-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ROSY DE ABREU MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MAYRA RODRIGUES GUALBERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ROSY DE ABREU MACEDO E OUTRO com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 191, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. DUPLA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. É inviável a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, haja vista que se trata de verba indenizatória, cuja finalidade é tão-somente a recomposição do patrimônio, em razão do atraso no pagamento. Não há que se falar em dupla incidência de contribuição previdenciária, visto que o precatório reflete o valor bruto da memória de cálculo homologada em juízo, que somente fazia menção ao 'quantum' que sera cobrado a título de contribuição previdenciária para efeito do efetivo pagamento do precatório."

Nas razões do recurso ordinário, os impetrantes alegam que:

"Em que pese não constar no valor de face do precatório os descontos feitos pelas Recorrentes na memória de cálculo a título de contribuição previdenciária, merece reforma, noutro ponto, a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É cediço que a contribuição previdenciária dos inativos apenas passou a existir no ordenamento jurídico mineiro com a edição da Lei Complementar 77, de 13 de janeiro de 2004. Observando-se a anterioridade nonagesimal (CR, art. 195, §6º), o tributo seria exigível após 13 de abril de 2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acontece que os créditos que deram causa ao presente precatório acumularam-se entre setembro de 2001 a dezembro de 2008.

Logo, no presente caso, não pode ocorrer tributação sobre todo o período que ensejou a formação do Precatório, mas apenas proporcionalmente àquelas parcelas que teriam sido pagas quando da vigência do tributo.

Neste sentido, a cobrança de referida contribuição somente poderá ser feita excluindo-se o período (2001/2004), no qual sua tributação não era exigível.

Por tal razão, a decisão que permitiu o desconto da contribuição previdenciária em todo o período (2001/2008) no crédito de face do precatório GV 2323 deverá ser reformada, pois apenas a partir de 13 de abril de 2004 tais descontos passaram a ser exigíveis do inativo." (fls.223-224, e-STJ).

Por fim, os recorrentes pugnam que seja reformado o acórdão recorrido, de modo que a contribuição previdenciária seja descontada apenas em relação ao período de maio de 2004 a dezembro de 2008.

Contrarrazões nas quais se alega que não se verifica a existência de direito líquido e certo, tampouco ato lesivo a direito, razão pela qual não deve ser desprovido o recurso interposto. (fls. 247-257, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal que opina pelo provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (fls.267-272, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança. Precatório. Servidores públicos inativos. Memória de Cálculo. Juros de Mora. Imposto de Renda. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar 77, de 13.1.2004, do Estado de Minas Gerais. Segurança parcialmente concedida apenas para determinar a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios em precatório. Recurso ordinário em mandado de segurança. Alegação de que, consoante a anterioridade nonagesimal prevista no art.195, § 6º, da CF/88, a contribuição previdenciária somente seria exigível após 13.4.2004, e que, na hipótese, os créditos que deram causa ao precatório acumularam-se entre setembro de 2001 a dezembro de 2008. Procedência. A análise das planilhas juntadas aos autos demonstra que, ao contrário do entendimento proferido no Acórdão de origem, os valores relativos à contribuição previdenciária no período de 15.9.2001 a março de 2004 encontram-se, de fato, incluídos na memória de cálculo a título de descontos previdenciários efetuados do total bruto devido às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrentes. Direito líquido e certo existente. Valores indevidos que devem ser excluídos da memória de cálculo dos precatórios devidos às Recorrentes.

Recurso que deve ser provido."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.588 - MG (2012/0146131-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. MEMÓRIA DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR 77, de 13.1.2004, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando: a) impossibilitar a retenção na fonte de imposto de renda calculado sobre juros moratórios, por serem de caráter indenizatório; b) evitar a cobrança de contribuição previdenciária de inativos.

2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança para reconhecer, apenas, a não incidência do imposto de renda. Desse modo, a discussão dos autos diz respeito à cobrança da contribuição previdenciária de inativos, no período anterior a edição da Lei Complementar nº 77, de 13.1.2004, do Estado de Minas Gerais.

3. Somente com a edição da Lei Complementar n. 77, de 13.1.2004, é que ordenamento jurídico mineiro passou a admitir a incidência da contribuição previdenciária dos inativos. Assim, considerando o princípio da anterioridade nonagesimal, constante do art. 195, § 6º da Constituição Federal/1988, o tributo somente é exigível após 13 de abril de 2004.

4. Na hipótese, os valores relativos à contribuição previdenciária mensal incidente sobre os proventos de aposentadoria dos recorrentes somente poderiam ser cobrados após abril de 2004, devendo, portanto, os valores indevidos serem excluídos da memória de cálculo dos precatórios.

Recurso ordinário provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O mandado de segurança foi impetrado objetivando: a) impossibilitar a retenção na fonte de imposto de renda calculado sobre juros moratórios, por serem de caráter indenizatório; b) evitar a cobrança de contribuição previdenciária de inativos.

Por sua vez, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança para reconhecer, apenas, a não incidência do imposto de renda.

A discussão dos autos diz respeito, portanto à cobrança da contribuição previdenciária de inativos, no período anterior a edição da Lei Complementar nº 77, de 13.1.2004, do Estado de Minas Gerais.

Sobre o tema, reproduzo o decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

"Já no que pertine à suposta dupla incidência da contribuição previdenciária, não pude constatá-la na presente hipótese.

Ora, ao que se vê da memória de cálculo de f. 122- TJ, de fato há a menção aos descontos previdenciários, todavia o valor do precatório de f. 41 -TJ engloba o valor bruto da aludida memória de cálculo de f. 122-TJ, isto é, sem os descontos previdenciários, de modo que ainda não houve o desconto da contribuição previdenciária na monta a ser percebida via precatório.

Neste talante, razão assiste à autoridade coatora, que afirma não haver bi-tributação, o que se tem é a mera descrição na memória de cálculo do quantum que será cobrado a título de contribuição previdenciária para efeito do efetivo pagamento do precatório.

Destarte, ressalto que a hipótese em apreço se distingue do Mandado de Segurança nº. 1.0000.11.015811-0/000, visto que neste, de fato, quando se homologou a memória de cálculo, já houve o decote da contribuição previdenciária, ao contrário do presente."

Em resumo, o acórdão impugnado, ao analisar as informações prestadas pela Autoridade coatora e a memória de cálculo juntada, concluiu que o precatório englobava o valor bruto, sem os descontos previdenciários.

Todavia, da memória de cálculo juntadas às fls.73/85 (e-STJ), observa-se a demonstração de que, ao contrário do entendimento do acórdão impugnado, os valores relativos à contribuição previdenciária no período de 15.9.2001 a março de 2004 foram incluídos na planilha de cálculo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa também foi a conclusão do Ministério Público Federal (fls.267-272, e-STJ), *verbis*:

"No entanto, a análise das planilhas juntadas às fls. 73/85, cujos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial foram homologados, demonstra que, ao contrário do entendimento proferido no Acórdão de origem, os valores relativos à contribuição previdenciária no período de 15.9.2001 a março de 2004 encontram-se, de fato, incluídos na memória de cálculo a título de descontos previdenciários efetua dos do total bruto devido às Recorrentes, tanto que aparecem discriminados dessa forma na tabela de fl. 73."

Assiste razão ao recorrente.

Isto porque, somente com a edição da Lei Complementar n. 77, de 13.1.2004, é que ordenamento jurídico mineiro passou a admitir a incidência da contribuição previdenciária dos inativos. Desse modo, considerando o princípio da anterioridade nonagesimal, constante do art. 195, § 6º da Constituição Federal/1988, o tributo somente é exigível após 13 de abril de 2004, *verbis*:

"Art. 195...

[...]

*§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas **após decorridos noventa dias da data da publicação da lei** que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*"

Assim, em razão do princípio da irretroatividade da legislação tributária, não poderia incidir sobre as parcelas anteriores à edição da Lei Complementar n. 77, de 13.1.2004.

Mutatis mutandis, deve-se aplicar o entendimento consolidado para fins de incidência de imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão, pois deve ser calculado com base **nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado**. (AgRg no AREsp 41.782/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 28.2.2012, DJe 7.3.2012).

Portanto, os valores relativos à contribuição previdenciária mensal incidente sobre os proventos de aposentadoria dos recorrentes somente poderiam ser cobrados após abril de 2004, devendo, portanto, os valores indevidos ser excluídos da memória de cálculo dos precatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para reconhecer que não deve incidir a contribuição previdenciária de inativos no período compreendido entre 15.9.2001 a março de 2004.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0146131-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.588 / MG

Números Origem: 10000110191640 10000110191640001 1916407520118130000

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSY DE ABREU MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MAYRA RODRIGUES GUALBERTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.